



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	Rubrica


Processo : 10820.000681/95-41
Acórdão : 203-05.435
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 103.159
Recorrente : ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP


ITR - VTN – É imprescindível como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8.799/95), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/fclb-mas



Processo : 10820.000681/95-41
Acórdão : 203-05.435
Recurso : 103.159
Recorrente : ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 28 de julho de 1998.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem, via DRJ de Ribeirão Preto – SP, tomasse as seguintes providências:

1. informasse se já houve algum pagamento do ITR/94, uma vez que havia, na Decisão de fls. 15, a informação que havia um DARF juntado às fls. 12, sendo que nada foi encontrado na referida folha; e
2. em caso positivo, que fosse juntado cópia daquele DARF, ou outro documento de processamento, que comprovasse o pagamento.

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 33/34, que compõe a Diligência de nº 203-00.698.

Em atendimento ao solicitado, a DRF em Araçatuba – SP juntou a informação fls. 42, informando que o pagamento se referia ao ano ITR de 1993.

É o relatório.



Processo : 10820.000681/95-41
Acórdão : 203-05.435

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a tempestividade. Dele tomo conhecimento.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I – construções, instalações e benfeitorias;
- II – culturas permanentes e temporárias;
- III – pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV – florestas plantadas.

Isto posto, verifico que houve, por parte da requerente, insuficiência de prova no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR nº 8.799/85), daí a necessidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000681/95-41
Acórdão : 203-05.435

que no Laudo sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

Verifica-se, por fim, que não foi juntada ao processo a indispensável Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA .

Razões que me levam a **negar provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI